



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Processo nº 0602837-56.2021.8.04.0001
Procedimento Comum Cível
Requerente: Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas
Requerido: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida em caráter antecedente proposta por **SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS** em face de **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**

Narra o Requerente que busca com a presente demanda assegurar o fornecimento de gás oxigênio conforme contrato celebrado entre Requerente e Requerido, que abastece o hospital com gases medicinais e possui extrema importância para o tratamento e a sobrevivência de beneficiários, especialmente em casos de COVID-19 em que o gás oxigênio é essencial.

Afirma que mantém contrato com a Demandada desde 09/09/2019, todavia esta não vem entregando as quantidades necessárias, obrigando a Autora a operar com níveis de oxigênio em sua capacidade máxima de uso, alcançando sua faixa crítica.

Ressalta que às 15h30min do dia 14/01/2021 possui apenas 270m³ (duzentos e setenta metros cúbicos) de oxigênio, o que garante menos de 40 (quarenta) minutos de autonomia antes de entrar no estoque de emergência, que possui autonomia de menos de 3 (três) horas.

Portanto, requer a concessão de tutela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Antecipada de caráter Urgente, nos termos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, para que o Requerido forneça oxigênio ao hospital Requerente, promovendo o imediato reabastecimento de oxigênio no limiar dos ditames regulares e suficientes, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Fundamentação.

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, in verbis:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

In casu, observo, de plano, que a situação é urgente e não pode aguardar a redistribuição para uma das Varas Cíveis, uma vez que se trata de medida objetivando o fornecimento de gás oxigênio a um nosocômio, o qual é insumo fundamental no tratamento da covid-19 e responsável pelo resguardo da vida de incontáveis pacientes graves.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Nessa senda, analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pelo Autor, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade necessária para a concessão da tutela de urgência, de modo a caracterizar os requisitos imprescindíveis para a deferência, quais sejam, a probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, objetivamente delineados no art. 300 do CPC.

Em análise sumária, observo a plausibilidade das alegações do Autor, uma vez ser de amplo conhecimento a gravidade atual da pandemia no nosso Estado do Amazonas, o qual se encontra em nova situação de colapso dos hospitais públicos e privados, sendo também fato público e notório que o Requerente é um dos Hospitais de Manaus e que se encontra atendendo pacientes de covid-19, bem como a situação atual de desabastecimento de gás oxigênio na cidade de Manaus.

Noto que está amplamente comprovado nos autos ser a empresa Requerida fornecedora de gás medicinal à empresa Autora, conforme o contrato e anexos colacionados à inicial nas fls. 17-50. Ademais, conforme consta na notificação extrajudicial às fls. 12-14 e no contrato suprarreferido, à fl. 17, o Requerente tem compromisso contratual de exclusividade com a empresa Demandada.

Nesta seara, impende destacar que a gravidade da situação vivenciada no nosso Estado atualmente impõe uma conduta proativa de todos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

especialmente aqueles envolvidos com a área da saúde, com vistas a combater a disseminação do vírus e fornecer tratamento adequado aos contaminados.

E, nesta qualidade de empresa de grande porte, a Requerida certamente não está ou deveria estar alheia a informação da imprescindibilidade do seu produto gás medicinal para a recuperação dos infectados com covid-19, de maneira a se precaver quanto a eventual aumento de demanda aos seus clientes contratados, até porque que tal situação não deve ser considerada abrupta ou inesperada, uma vez que estamos prestes a completar um ano de pandemia no Brasil e no Estado do Amazonas.

Portanto, é dever social do Requerido envidar todos os esforços de forma a fornecer o produto objeto dos autos, ainda que em detrimento da produção de outros gases que não o oxigênio medicinal, de forma a concentrar o fornecimento deste item necessário ao tratamento de pacientes.

A situação posta em Juízo é periclitante, uma vez que eventual não atendimento de pacientes com covid-19 na rede particular por falta de insumos os levará a rede pública ou a morte por falta de atendimento.

O gás objeto da lide é de fundamental importância para o tratamento de pacientes nos mais diversos estágios da doença, seja aqueles em estado ambulatorial, internados ou mesmo intubados, com sério risco de morte, mostrando assim a importância da presente medida, uma vez que visa resguardar o bem humano mais importante, qual seja, a vida, e de imensuráveis



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

cidadãos.

E, neste ponto, oportuno mencionar que os hospitais particulares, neste momento que vivemos, estão se mostrando tão importantes quanto as unidades públicas no atendimento a pacientes, haja vista a elevada quantidade de casos de covid-19 aqui no Amazonas, sendo ambas as instituições públicas e privadas responsáveis pelo tratamento de pessoas com coronavírus.

O art. 196 da CF prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Todavia, esse dispositivo se desdobra na sua concretização também pelo uso de instituições privadas, as quais podem inclusive ter credenciamento pelo SUS ou atenderem por plano de saúde que em parte suprem as deficiências do SUS a quem possa arcar.

Assim sendo, os meios para concretização do direito a saúde, que é dever do Estado, como o caso do oxigênio medicinal, também devem ser viabilizados às instituições particulares.

Desta forma, em virtude da presença do *fumus boni iuris*, bem como em virtude do evidente *periculum in mora*, entendo que a medida pleiteada pelo Autor possui respaldo à concessão.

Dessarte, impende consignar que, considerando a urgência que a situação ora em análise demanda, tal decisão deve ser cumprida de **imediato** pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Requerido, entretanto, para que seja possível a cobrança da multa cominatória, deve ser fixado prazo para cumprimento da decisão, nos termos da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. Para que a multa diária seja exigível, imprescindível a fixação de prazo para cumprimento da obrigação, o que não ocorreu na hipótese. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação se trata de condição necessária para que a multa possa ser cobrada; não evidenciada, cabe ao julgador assim reconhecer, afastando as astreintes, pois inexigíveis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70073395436 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 14/06/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2017)

Portanto, com o fito exclusivo de permitir a exigibilidade das astreintes, fixo como prazo para cumprimento desta decisão o período de **4h** (quatro horas).

Por fim, justifica-se o valor da multa por descumprimento em razão da existência de pessoas internadas, intubadas e em enfermarias para as quais o fornecimento imediato de oxigênio é necessário para a sua sobrevivência.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Diante do exposto, **CONCEDO** o pedido de tutela de urgência, determinando que o Requerido forneça **imediatamente** oxigênio ao hospital Requerente, promovendo o imediato reabastecimento de oxigênio no limiar dos ditames regulares e suficientes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento pelo prazo superior a 4h, até o limite de 30 dias-multa.

Tal decisão possui força de mandado, devendo ser encaminhada ao Oficial de Justiça para cumprimento.

Após, redistribuam-se os autos para uma das Varas competentes.

Manaus, 14 de janeiro de 2021.

Cezar Luiz Bandiera
Juiz de Direito Plantonista Cível